DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3620/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1521/2014
PROTOCOLO	: 1481260
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, realizado pelo município de Glória de Dourados, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2014, celebrado entre o município de Glória de Dourados e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos - ME e sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção de próprios municipal e da rede de iluminação pública do município.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Deliberação AC01 - G.JRPC - 576/2016 (peça 30, fls. 199-200), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) licitação realizada por meio do Convite n. 2, de 2014, pela Administração Municipal de Glória de Dourados;
>
> b) celebração do Contrato Administrativo n. 6, de 2014, entre o Município de Glória de Dourados, representado pelo Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal, e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos - ME;
>
> II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação.

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5749/2020 (peça 46, fls. 270-273), nos seguintes termos dispositivos:

> I- declarar a irregularidade da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, pela ausência dos certificados de regularidade exigidos no item: 6.3.2 - letras: b, c, d e f, do Edital e cláusula décima do contrato, infringindo as regras do art. 27, IV, art, 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) 8.666/93;
>
> II – aplicar as multas ao Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos relacionados a execução financeira e orçamentária do contrato, a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52 (fl. 279-280).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3781/2023 (peça 55, fls. 283-284), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/1521/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3781/2023, peça 55, fls. 283-284), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1521/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5749/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL